

O Tempo do Processo e a Tutela Jurisdicional

Alex Junior Silva SOUZA¹

RESUMO: O presente trabalho procura desenvolver o raciocínio jurídico no tocante à importância de se conhecer as lesões derivadas da morosidade processual, assim como explicar meios que auxiliem na prestação da tutela jurisdicional, para que se conheça o dever estatal de propiciar socorro aos que nele buscam, objetivando, com isso, o desenvolvimento social e a aplicação de justiça.

Palavras-chave: O Tempo e processo. Razoável duração do processo. Instrumentalidade processual. Tutela jurisdicional. Direito fundamental.

1 O TEMPO E O DIREITO PROCESSUAL

1.1 O processo como instrumento de concretização de direitos ameaçados ou violados

A convivência do homem em sociedade torna imprescindível a existência de regras jurídicas que possam disciplinar a vida da população, pois há uma resistente permanência de conflitos de interesses que não proporcionam apenas tensão entre os envolvidos, mas sim, insegurança e desestabilização para toda uma coletividade.

A necessidade de regras de conduta e comportamento fica mais evidente quando há o surgimento de fatos relevantes, frutos de uma evolução ideológica e da ineficácia dos meios de superação de conflitos clássicos.

Assim, toda uma despreparação sócio-comportamental é esperada diante do que é novo, e caberá ao Estado, em uma de suas múltiplas facetas,

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lex.direito@hotmail.com.

oriundas de um poder soberano que lhe foi concedido, exercer tanto a função legislativa, quanto a de posterior jurisdição.

O juiz, ente público, imparcial, autônomo e independente, é a autoridade estatal que através de um instrumento, cognominado de processo, aprecia, tutela, declara e extingue direitos, cuja decisão terá como dentre muitas características, a proibição de controle por órgãos que não pertençam ao poder judiciário, a imutabilidade e a possibilidade de poder julgar conforme o seu livre convencimento, não estando vinculado a julgar conforme a lei, desde que fundamente todos os seus preceitos (MARINONI e ARENHART, 2003, p.58).

Desta feita, para melhor análise, Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 309), diz que processo “é método de atuação do Estado-juiz, e o mecanismo pelo qual o direito material controvertido tende a ser realizado e concretizado”.

Cândido Rangel Dinamarco (2009. p. 178) trás a teoria da instrumentalidade do processo, e explica que o processo só pode ser concebido como um instrumento do direito material. Ele, inclusive, vai além e diz que o processo apenas terá utilidade se preenchidas certas finalidades, denominadas de “escopos”, quais sejam: social (o ideal de justiça e paz social); político (firmar o poder e a autoridade do Estado-juiz) e jurídico (trazer uma releitura teleológica dos dois primeiros escopos).

O processo, esse instrumento para se chegar à jurisdição, com as oportunas mudanças legislativas da década de 80, passou a ser idealizado pelo legislador pátrio como meio de acesso à justiça.

A criação do Tribunal das Pequenas Causas permitiu que o acesso ao Poder Judiciário fosse livre para todos, e não apenas para uma elite, com interesses restritos e particulares. A possibilidade da população se achegar ao âmbito judiciário, além de trazer respostas para os que buscam à justiça, também trouxe ao ordenamento jurídico uma maior variedade de conteúdo, e campos para serem explorados e estudados.

Neste escopo, importante frisar que a jurisprudência previu a necessidade de tutelar não apenas direitos já violados e que, portanto, teriam como o bem o da vida, uma tutela tardia, genérica e patrimonial, mas que a mera ameaça a direito também deveria ter uma resposta jurisdicional, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da efetividade processual, da dignidade da

pessoa humana, e tantos outros insculpidos em nossa Magna Carta (MARINONI e ARENHART, 2003, p.227).

O direito deve estar sempre pronto para oferecer tutela a quem dele necessite. Assim, poderá exigir o demandante do processo, desde que preenchidos os requisitos processuais, e houver o efetivo direito material alegado, que o Estado lhe conceda um brocardo favorável a sua pretensão. Inclusive, poderá o litigante solicitar que seu pedido, em razão da gravidade da possível lesão, seja analisado e deferido antes do contraditório, sem ferir o princípio constitucional da ampla defesa, haja vista a base constitucional para tanto, conforme esculpe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao relatar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito (MARINONI e ARENHART, 2003, p.227).

Importante frisar que em razão da impossibilidade de hierarquia e prevalência entre os direitos inerentes à pessoa humana, e havendo um aparente conflito entre direitos fundamentais, utiliza-se do postulado normativo da proporcionalidade, que sopesará os direitos e ditará qual deve ser aplicado ao caso concreto. Desta maneira, já é pacífico o entendimento que a mera ameaça a direito é possível ser tutelada, sem que haja ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (MARINONI e ARENHART, 2003, p.227).

Diz Cássio Scarpinella Bueno (2011, p.82), que:

[...] não se trata, apenas, de verificar em que condições o direito material será realizado concretamente, mas, muito mais do que isto, verificar em que condições o Estado-juiz pode impor com autoridade a solução para o reconhecimento do direito controvertido, tenha ele sido já lesionado ou ameaçado

Assim, através de tantas características e utilidades do processo, é possível vê-lo como um instrumento de efetividade jurisdicional, capaz de concretizar direitos, procedimentos e expor vontades.

2.2 Tempo do Processo

O tempo é visto sob dois primas: de um lado é a forma encontrada pelo Estado-juiz para que todas as formas de provas e o contraditório sejam trazidos aos autos, para que o magistrado possa decidir o caso com segurança e tranqüilidade, sem a incerteza de que tenha realizado um mal julgamento; e do outro as partes que muitas vezes são obrigadas, durante anos, a conviver com a ansiedade e a expectativa de terem uma efetiva resposta jurisdicional positiva ou não (ARRUDA, 2006, p.126).

A conhecida demora na entrega de um julgamento definitivo tem sido alvo de duras críticas pelos operadores do direito, assim como pela sociedade. Certos procedimentos têm extrapolado o limite de tempo razoável para serem executados e trazidos descrença e o sentimento de injustiça para os que dela dependem.

De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p. 284), “não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.

Assim, analisando o Estado como portador de uma função social, qual seja, exercer jurisdição em tempo razoável, ao deixar de tal maneira praticar, não haverá justiça sob o ponto de vista social.

Neste adjacente, vê-se que o próprio Estado pratica injustiça ao realizar uma prestação jurisdicional deficiente. Dispõe Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p.285) que:

É preciso ter em mente que a prestação jurisdicional para que seja injusta não requer, necessariamente, que esteja eivada de vícios, ou de ter o juiz agido com dolo, fraude ou culpa quando da não decisão. O não-julgamento quando devido, ou o seu atraso demasiado, também se constituem em prestação jurisdicional deficiente e injusta.

Nesse jaez, é possível prever que ao necessitar de um socorro imediato do Poder Judiciário, o agente, conhecendo a fama da demora jurisdicional, temerá que não seja socorrido em tempo satisfatório e tentará, indevidamente, praticar justiça pelas próprias mãos.

Alessandra Mendes Spalding ao analisar as fases do processo pelo procedimento comum ordinário deduziu que o tempo suficiente para uma resposta jurisdicional efetiva, contados da petição inicial, até a sentença de mérito, é de 131 dias (2005, p. 38).

Vê-se que apesar de todas as modificações realizadas até hoje pelo legislador, incluindo a criação de Tribunais Especiais visando à celeridade processual, este número de dias ainda é utópico na realidade brasileira, em razão da grande demanda que todo dia chega às varas judiciais, ao precário número de servidores e aos mecanismos processuais excessivamente burocráticos. Desta feita, a mudança exigida para que haja um tempo adequado vai muito além do que apenas a criação de um Código de Processo Civil (BEZERRA, 2005, p.478).

2.2.1 O direito fundamental à razoável duração do processo

Neste passo, é essencial analisar que o processo deve ter um período de vida razoável, e para tanto foram empreendidas muitas medidas a visar à celeridade processual, como: a criação de juizados especiais, a simplificação de procedimentos, a criação de tutelas de urgência e as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que se congregou ao rol dos direitos fundamentais, através do artigo 5º, inciso LXXVIII e consagrou como princípio, o que até então era visto como expectativa derivada do princípio do devido processo legal, o direito à razoável duração do processo (BEZERRA, 2005, p.477):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Pacto de San José da Costa Rica, que através da publicação do Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992, adentrou nosso ordenamento jurídico, argüi em seu artigo 8º, § 1º que:

Artigo 8º - Garantias Judiciais

§ 1º - toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus

direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.
[...]

Desta feita, pode-se analisar que embora até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 não havia o princípio do direito à razoável duração do processo, a expectativa desse direito já estava imersa em nosso ordenamento jurídico.

A doutrina em geral estabeleceu três critérios para avaliar a duração razoável do processo, quais sejam: complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional (BEZERRA, 2005, p. 469).

Com base nessas variáveis, que também são aceitos pela Corte Européia do Direito do Homem, se analisará entre os três critérios qual a razão da demora na prestação de tutela jurisdicional. Contudo, se deve ter em mente que apenas esses critérios são insuficientes para essa aferição da razoabilidade porque existem fatores externos que também podem atuar sobre o processo (BEZERRA, 2005, p.477).

No entanto, não se pode confundir a duração razoável do processo, com celeridade processual, a ponto de mentalizar que uma boa resposta jurisdicional é um processo rápido, pois o tempo no processo também serve para amadurar a causa. De acordo com Márcia Fernandes Bezerra (2005, p. 470):

A duração razoável do processo, portanto, deve ter em conta o tempo suficiente para a adequada instrução processual com as garantias processuais mínimas às partes. Isto porque, pior do que o processo moroso é a decisão precipitada que desconsidera o postulado da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, o status constitucional desse direito a uma lide em tempo razoável, concede ao agente um direito subjetivo de requerer que nada de maneira extraordinária venha trazer obstáculos e morosidade ao seu anseio de obter o seu bem da vida, seja por terceiros, pela parte contrária ou pelo próprio Estado.

Isso ocorre porque a demora na resposta jurisdicional sempre causa de alguma forma, seja direta ou indiretamente um prejuízo às partes litigantes. Assim disciplina Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p. 285):

A morosidade da justiça, além de ofensa a direito fundamental do ser humano ao acesso à justiça, aqui entendido como o direito à prestação da justiça de maneira efetiva – justa, completa e eficiente, pronta e objetiva -, é a causa de inúmeros outros ônus sociais, como os encargos contratuais, as dificuldades de financiamentos e investimentos e as lesões aos direitos do consumidor.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido a possibilidade de responsabilização civil do Estado quando este for o responsável pela morosidade jurisdicional, tendo como embasamento os princípios da legalidade, do direito à razoável duração do processo, e o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 (BEZERRA, 2005, p. 473).

Contudo, é necessário averiguar bem o nexos de causalidade entre o dano e a conduta do Estado, bem como a ocorrência de culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima, para que não haja enriquecimento sem causa de alguns que viriam a por qualquer advento contrário responsabilizar o Estado (BEZERRA, 2005, p.477).

2 DA TUTELA JURISDICIONAL

2.1 Definição de tutela jurisdicional

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, trás o princípio da efetividade da jurisdição, e assim, fundamentadamente, é necessário o estudo da tutela jurisdicional.

Luiz Guilherme Marinoni conceitua a tutela (2008, p. 28):

Em uma perspectiva mais rente ao direito material, é possível equiparar a “tutela” a um “bem da vida”, uma vez que o jurisdicionado procura o Poder Judiciário para obter um “bem jurídico” ou a “tutela” do direito que afirma possuir.

Cássio Scarpinella Bueno da mesma maneira transcreve seu conceito de tutela jurisdicional (2011, p. 309):

[...] “Tutela jurisdicional” é a proteção, a salvaguarda, que o Estado deve prestar naqueles casos em que ele, o próprio Estado, proibiu a “autotutela”, a “justiça pelas próprias mãos”. A “tutela jurisdicional” neste sentido, deve ser entendida como a contrapartida *garantida* pelo Estado de atribuir os direitos a seus titulares na exata medida em que uma tal atribuição faça-se necessária por alguma razão.

Alessandra Mendes Spalding concede seu parecer sobre o significado de tutela jurisdicional (2005, p.32):

Entendemos que a tutela jurisdicional tem como finalidade manter a paz jurídica, o que pode ser alcançado com a atribuição a cada uma das partes daquilo que é seu. Desta sorte, ela garante aos cidadãos que, em caso de violação ao direito objetivo, os mesmos tenham a seu dispor meios de fazer valer a vontade da lei e, acima de tudo, a aplicação do respectivo preceito sancionatório.

Assim, segundo o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 107):

Resumidamente, a tutela jurisdicional é conferida ora ao autor e ora ao réu, não necessariamente àquele; ela é sempre conferida a pessoas e não a direitos, podendo ser dada a um dos litigantes precisamente para negar que existam direito e obrigações entre ele e o adversário.

Desta feita, é possível analisar que o conceito de tutela jurisdicional não é uniforme, mas que é possível extrair que se trata do poder conferido ao juiz, para através do processo, compor as partes para dar uma efetiva resposta jurisdicional.

2.2. Tutela jurisdicional como direito fundamental

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Extrai-se desse artigo, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conhecido como garantidor do acesso à justiça. Tal princípio “garante a realização concreta de todos os demais direitos, e exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva” nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2003, p.71).

Assim, ao olhar doutrinário, há uma tutela jurisdicional adequada, quando no caso concreto, há um amoldamento entre o direito material e o procedimento; haverá uma tutela tempestiva quando o processo tem uma duração razoável; e haverá uma tutela efetiva quando ela concretamente poder realizar os direitos e não apenas declará-los ou condená-los (MARINONI e ARENHART, 2003, p. 74).

Essa proteção estatal é vista como direito fundamental porque em virtude da expressa proibição à autotutela, ao retirar do cidadão o poder de fazer justiça com as próprias mãos, o Estado assegurou o compromisso de lhe prestar uma proteção ampla, efetiva e adequada aos casos conflitivos que lhe forem encaminhados.

Sendo importante frisar que o Estado-juiz, em função do princípio constitucional da inércia jurisdicional, apenas irá atuar quando for provocado para tanto, mas uma vez que chamado, tomará todas as providências necessárias para dar uma resposta de mérito à demanda.

Acrescenta Sérgio Antonio Fabris Editor (2002, p.34):

[...] afinal, ao Estado incumbe o dever de prestar a tutela jurisdicional, ao Estado também incumbe o dever de fazê-lo de forma eficiente, tempestiva e adequada, eliminando toda situação de ameaça ou de lesão afirmada em juízo.

Contudo, é manifesto que a tutela jurisdicional apenas será concedida na medida do possível, onde infelizmente se depende de uma organização judiciária muitas vezes duvidosa, com número insuficiente de magistrados, servidores e auxiliares da justiça, além de precárias instalações.

2.3 Classificação da tutela jurisdicional

Para fins metodológicos, a doutrina trás diversas classificações da tutela jurisdicional, contudo, de uma forma clássica, será apresentada a classificação de Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 320).

Nesse íterim, a classificação realizada por Cássio Scarpinella mostrou-se a mais efetiva, pois através da divisão “quinária” das tutelas jurisdicionais possibilitou uma maior compatibilidade com as necessidades jurídicas cotidianas e com o ordenamento jurídico atual.

Sendo assim, é de mui valia entender que para obter uma tutela jurisdicional eficaz, diante do caso concreto, é necessário que se observe qual tutela é a adequada, e qual o procedimento apropriado, visando sempre que a celeridade é ponto fundamental ao tentar reparar direito lesionado ou proteger a ameaça a direito.

1) Quanto à consumação do dano, a tutela poderá ser:

1.1) Preventiva: pretende a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a mera ameaça já seja suficiente para ensejar uma devida intervenção judicial, e uma conseqüente resposta jurisdicional, haja vista que depois de lesionado, ainda que futuramente reparado, é impossível voltar ao *status quo ante*, e é nessa perspectiva que surge a idéia de tutela preventiva (SCARPINELLA, 2011, p. 322).

Luiz Guilherme Marinoni refere-se a esta tutela pelo nome de tutela inibitória (2003, p. 34).

A tutela preventiva vem exclusivamente evitar o ilícito, antes que ele se torne dano, assim há uma diferenciação entre esses dois institutos, onde ilícito é a mera transgressão do ordenamento jurídico, e dano é a conseqüência de eventual ilícito (SCARPINELLA, 2011, p. 322).

1.2) Repressiva: diferentemente da tutela preventiva, a repressiva vem proteger uma situação de dano efetivo, uma violação concreta aos direitos de uma pessoa, não se contentando apenas com uma mera ameaça de lesão (SCARPINELLA, 2011, p. 327). A reparação do dano ocorrerá de duas maneiras, através da tutela específica ou genérica:

1.2.1) Tutela específica: “[...] deve ser entendida a maior correspondência possível entre o resultado da tutela jurisdicional e o cumprimento

da obrigação, caso não houvesse ocorrido lesão de direito no plano material” (SCARPINELLA, 2011, p. 329).

1.2.1) Tutela genérica: “[...] deve ser entendida como aquela situação em que o inadimplemento da obrigação gerará para o obrigado direito a mera indenização, às ‘perdas e danos’ [...]” (SCARPINELLA, 2011, p. 329).

2) Quanto ao momento de sua prestação, a tutela poderá ser:

2.1) Antecipada: “[...] é aquela que se verifica em todos os casos em que a liberação da eficácia (da própria tutela jurisdicional, portanto) antecede, por deliberação judicial, o instrumento procedimental pré-valorado pelo legislador.” (SCARPINELLA, 2011, p. 334). Desta maneira, esse tipo de tutela permite ao juiz valorar em que momento concederá a proteção, podendo, inclusive optar por antes do contraditório, desde que estejam presentes os requisitos processuais para tanto, sem que assim haja afronta ao princípio da ampla defesa (SCARPINELLA, 2011, p. 334).

2.2) Ulterior: ocorre “[...] quando seus efeitos práticos são verificados nos instantes procedimentais reservados nos casos valorados pelo próprio legislador” (SCARPINELLA, 2011, p. 334). Assim, essa tutela já possui eficácia para produzir efeitos após a sentença judicial e antes de eventual recurso de apelação (SCARPINELLA, 2011, p. 334).

3) Quanto à necessidade de sua confirmação, a tutela poderá ser:

3.1) Provisória: “[...] é prestada provisoriamente no sentido de que ela, de alguma forma, será confirmada ou, o contrário disto, substituída ao longo do procedimento [...]” (SCARPINELLA, 2011, p. 337).

3.2) Definitiva: é a tutela que não depende de confirmação por outra decisão jurisdicional (SCARPINELLA, 2011, p. 337).

4) Quanto à atividade desenvolvida pelo juiz, a tutela poderá ser:

4.1) Cognitiva: “[...] atos eminentemente intelectuais, de reconhecimento do direito.” (SCARPINELLA, 2011, p. 340).

4.2) Executiva: “[...] atos eminentemente materiais, de reconhecimento do direito.” (SCARPINELLA, 2011, p. 340).

5) Quanto à sua eficácia, de acordo com a visão “quinária”, a tutela poderá ser:

5.1) Declaratória: “Por tutela declaratória deve ser entendida aquela em que o juiz, ao declarar o direito a uma das partes, protege-o suficientemente. Ela elimina, de maneira fundamental, a crise certeza existente no plano do direito material (SCARPINELLA, 2011, p. 345).

5.2) Constitutiva: “ A tutela constitutiva volta-se à criação, extinção ou modificação (total ou parcial) de situações jurídicas preexistentes. São casos em que a intervenção jurisdicional justifica-se para a modificação do que existe fora do processo (SCARPINELLA, 2011, p. 347).

5.3) Condenatória: “[...] a tutela condenatória, além de estabelecer a certeza quanto a um direito, cria condições necessárias para que haja a reparação daquele direito ou para empregar lição tradicional e bem aceita [...]”(SCARPINELLA, 2011, p. 348).

5.4) Executiva: “A tutela executiva é realizada, portanto, mediante técnica sub-rogatória que não depende da vontade do devedor, mas que atuação mediante expropriação de bens [...]”(SCARPINELLA, 2011, p. 356).

5.5) Mandamental: é “[...] a tutela que pretende extrair do devedor o cumprimento voluntário da obrigação, isto é, que pretende que o próprio obrigado, por ato seu, cumpra a obrigação, tal qual lhe foi imposta pela lei ou ajustada [...]”(SCARPINELLA, 2011, p. 357). Esse tipo de tutela não age por sub-rogação, mas por coerção psicológica à sua vontade (SCARPINELLA, 2011, p. 357).

Assim, mister se faz o estudo sobre as classificações das tutelas jurisdicionais, para o conhecimento de qual procedimento é o adequado diante de situações concretas de lesão ou ameaça a direito material.

É necessário observar que para cada direito violado ou ameaçado haverá uma subsequente tutela apropriada, e que o operador do direito deverá tomar todas as medidas possíveis dentro do procedimento específico para trazer

celeridade na prestação jurisdicional, pois o processo ao ultrapassar seu limite razoável de tempo torna-se inimigo das partes e de toda a sociedade.

Nesse jaez, o juiz, ao se deparar com situações em que não consiga vislumbrar qual a via apropriada para a concretização do direito, e cometer falhas ao conceder a tutela, além de toda a responsabilidade por tal ato, e o prejuízo da parte, haverá para a coletividade mais descrença no Poder Judiciário e a subsequente limitação do acesso à justiça.

Ainda que se divida a tutela em classificações de maneira a facilitar o caminho processual, haverá casos em que é difícil a constatação de qual o caminho certo a seguir e qual a verdadeira pretensão do autor. Contudo, a jurisprudência deve ter sempre em mente que ainda que o autor não tome o correto procedimento para alcançar sua tutela, deve haver uma instrumentalidade ativa que ainda assim possibilite a ele ter uma prestação jurisdicional rápida e efetiva. A busca legítima do direito da parte deve estar sempre à frente da burocracia imposta pelo legislador processual.

3 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi discorrer sobre o estudo do tempo no processo, e o poder estatal na concessão da tutela jurisdicional.

A despeito das mudanças no ordenamento jurídico em virtude da Emenda Constitucional nº 45, a morosidade do processo continua sendo um problema freqüente para todos os que buscam socorro ao Poder Judiciário.

Urge a necessidade de reformas processuais que viabilizem a efetividade e celeridade do processo, e culminem com a extinção de expedientes protelatórios que todos os dias crescem em nossas varas judiciais. De igual maneira, urge uma postura do Poder Executivo, que é o responsável pela administração judiciária, de viabilizar o acesso à justiça com a contratação de um maior número de servidores e auxiliares da justiça, bem como de magistrados, para suprir a demanda que continuamente aumenta, e construir instalações adequadas para tanto.

Desta feita, o estudo das tutelas jurisdicionais também é necessário como meio de acesso à justiça, para esclarecer que o Estado na condição de

guardião de direitos tem a obrigação de proteger quem se encontra sob mera ameaça ou já tenha sido lesionado, bem como de prestar a tutela adequada ao direito material no caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito à Razoável Duração do Processo**. 1ª ed. Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 5ª ed. Editora Saraiva

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo. Malheiros Editores LTDA, 2009.

EDITOR, Sérgio Antonio Fabris. **Natureza Constitucional da Tutela de Urgência**. 1ª ed. Porto Alegre, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 10ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de. **Processo Civil e Interesse Público**. 1ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; FISCHER, Octavio Campos; e FERREIRA, William Santos. **Reforma do Judiciário**. 1ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.